



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.613 - RS (2011/0014388-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADVOGADO : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, notadamente quanto ao deferimento de efeito suspensivo em apelação em mandado de segurança, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam implicitamente rejeitados.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa aos arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional e 73 e 100, da LGT – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.613 - RS (2011/0014388-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADVOGADO : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 e 78, AMBOS DO CTN E 73 e 100 da LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, notadamente quanto ao deferimento de efeito suspensivo em apelação em mandado de segurança, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa aos arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional e 73 e 100 da LGT – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; no entanto, a pretendida inversão do julgado, no sentido de conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível em sede especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 597).

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que a alegada ofensa aos arts. 131, 165 e 458, inciso II, todos do CPC, bem como os arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional; 103 do Código Civil e 2º da Lei nº 9.472/97 somente foram suscitados para demonstrar a relevância da fundamentação do recurso, ficando isso muito claro nas razões do recurso especial, pois não pretendia que esta Corte corrigisse ilegalidades oriundas da contrariedade a esses dispositivos.

Sustenta que os embargos não poderiam ser negados, haja vista que esse entendimento não é o mais acertado, uma vez ser evidente a nulidade dessa decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discorda do óbice erigido em razão da aplicação da Súmula 211/STJ, já que o recurso especial foi interposto com fundamento na ofensa ao art. 558 e a equivocada aplicação do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Assim, afirma que o pano de fundo do epigrafoado recurso é a imprescindibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (no valor de R\$ 1.845.118,66).

Aponta que as ilegalidades verificadas no recurso especial dizem respeito somente à ofensa aos arts. 520 e 558, ambos do CPC, razão pela qual não deve ser considerada a contrariedade, para efeito de prequestionamento, dos seguintes dispositivos normativos: arts. 131, 165 e 458, inciso II, do CPC; 77 e 78, ambos do CTN; 103 do CC e 2º e 60, ambos da Lei nº 9.472/97.

Ressalta ser desnecessário o reexame de provas para que seja apreciada a controvérsia levantada no apelo nobre, a saber, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, pelo fato de dispensar uma nova análise da questão fática, pois as demandas trazidas pela agravante, no bojo do recurso especial, tratam somente do direito aplicável à espécie.

Dessa forma, preceitua ser o obstáculo relativo à concessão do efeito suspensivo baseado somente em elementos de direito e não de fato, na medida em que independe da análise de outros fatos que não sejam aqueles contidos no acórdão em testilha, o que possibilita sustentar a violação dos referidos dispositivos do Código de processo acima delineados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.613 - RS (2011/0014388-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, notadamente quanto ao deferimento de efeito suspensivo em apelação em mandado de segurança, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam implicitamente rejeitados.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa aos arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional e 73 e 100, da LGT – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Inicialmente, cabe acentuar que o aresto recorrido não está eivado de obscuridade, contradição e omissão, pois resolveu a controvérsia de modo claro e fundamentado, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, apenas adotando tese diversa dos interesses da agravante.

O posicionamento expendido pela agravante, de que houve violação do art. 535 do CPC, demonstra, na verdade, mero inconformismo em relação aos fundamentos da decisão.

Portanto, não ficou configurada a alegada violação do dispositivo processual em referência, porquanto a Corte de origem analisou todos os fundamentos de fato e de direito relevantes e suficientes para a solução da *res in iudicium deducta*, de maneira que deve ser afastado esse argumento.

Além disso, cabe inferir que não houve carga decisória no acórdão atacado no tocante aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional e 73 e 100, da LGT, o que impede a análise do tema na via do recurso especial.

Desse modo, constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado, quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

Logo, deve ser aplicada a Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda que fossem superados os óbices acima apontados, o pedido recursal da recorrente não comporta provimento, porquanto o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo envolve necessariamente a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, o que inviabiliza o julgamento no recurso especial.

Nesse sentido, a transcrição do seguinte trecho do decisório atacado:

Disciplinam a matéria os arts. 520, V, e 558, parágrafo único, do CPC:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

...

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Nessa esteira, a meu juízo, não se verificam razões plausíveis ou fundamentos relevantes para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal movida pelo agravado, conjuntamente com conexa ou continente ação anulatória de débito inscrito em dívida ativa.

Com efeito, o prosseguimento da execução fiscal, por si só, não se me afigura hipótese de risco de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, considerando que o direito por ela alegado não guarda a certeza afirmada nas presentes razões recursais (e-STJ fls. 453/454).

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa essa inadmissível na via especial, a teor do disposto na Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0014388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.386.613 / RS**

Números Origem: 10524001808 10600453646 70036512747 70037574019

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADVOGADO : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADVOGADO : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.